

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 44, DE 1999 (EM APENSO A PEC N.º 115, DE 1999 E 359, DE 2001)**

Dá nova redação ao § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para dispor sobre o afastamento do titular de mandato eletivo no Poder Executivo.

**Autor:** Deputado MÁRCIO BITTAR E OUTROS  
**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o nobre Deputado MÁRCIO BITTAR, como primeiro signatário, nova redação ao § 6º do artigo 14 do texto fundamental da seguinte forma:

“Art. 14.....

§ 6º Para concorrerem a quaisquer cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos deverão pedir licença dos respectivos mandatos, na data da homologação da candidatura, com retorno após a divulgação do resultado oficial da eleição ou, no caso de renúncia à candidatura, após a oficialização do ato.” (NR)

“Parece-nos imprescindível – diz na Justificação – o afastamento do gestor-candidato em benefício da lisura do processo eleitoral e em respeito ao princípio da igualdade de direitos entre os candidatos. É fácil perceber que o Chefe do Executivo, no exercício do cargo, possui diversos privilégios perante os outros candidatos. Em nosso entendimento, o afastamento

no momento da oficialização da candidatura tende a repor a igualdade de condições entre os postulantes.”

A Proposta vem certificada pela SGM-SECAP com 177 assinaturas confirmadas.

Vem, em apenso, a Proposta de Emenda à Constituição n.<sup>º</sup> 115, de 1999, firmada pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, com objetivo de impor a renúncia “aos respectivos mandatos até quatro meses antes do pleito”. A lisura da eleição é o fundamento da mesma Justificação.

Logo em seguida, foi-lhe apensada também a Proposta de Emenda à Constituição nº. 359, de 2001, apresentada pelo nobre Deputado PAULO LIMA, com objetivo mais incisivo, no sentido de impor o afastamento "do cargo que ocupam três meses antes do pleito".

Certifica-se, para a PEC nº 115/99, 178 assinaturas confirmadas, e para PEC nº 359/01, 171 assinaturas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Casa, a competência desta Comissão é limitada ao exame de admissibilidade das Propostas.

Preenchem elas, de plano, o pressuposto de “quorum”, pelo número de assinaturas confirmadas.

A matéria, de natureza eleitoral, não encontra óbices nas vedações estabelecidas pelo § 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

Inexistem restrições de ordem política quanto à vigência de estado de sítio, intervenção federal ou estado de defesa para sua tramitação.

Afeiçoadas estão, também, quanto aos requisitos da técnica legislativa.

Em face do exposto, meu **VOTO** é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n.<sup>o</sup> 44, de 1999, 115, de 1999 e 359, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**  
**Relator**

914.053.018